



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88
Recurso nº. : 124.353
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.704

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.

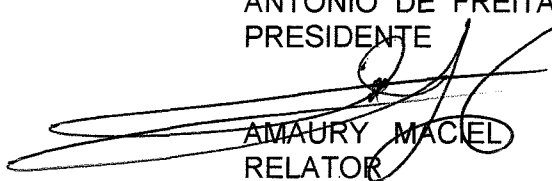
IRRF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrando sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica em atribuir competência às unidades da Federação poderes para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.010081/99-88
Acórdão nº : 102-44.704
Recurso nº : 124.353
Recorrente : ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

RELATÓRIO

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 21 a 34 e 50 a 54 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, requerendo a anulação do Auto de Infração argumentando em sua exordial o que segue:

- a) ter havido o cerceamento de seu direito de defesa;
- b) ser improcedente a autuação sobre o rendimento recebido a título de "Ajuda de Custo" por entender que o mesmo está contido no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis;
- c) ser incabível a aplicação da multa de mora tendo em vista que a mesma decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte e ter sido induzido a erro por informações prestadas pela fonte pagadora e,
- d) a incompetência funcional da Receita Federal para fiscalizar e arrecadar o imposto de renda retido na fonte pelo Fisco Estadual

1.- Apreciando a impugnação interposta – doc.' de fls. 57 a 66 - a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$7.551,71 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), acrescido da multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

de ofício no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

2.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 69 a 88, juntando o comprovante do depósito administrativo de R\$5.502,35 (Cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos) em atenção as disposições legais vigentes. Em sua longa peça contestatória, firmada por seus ilustres patronos Dr. FERNANDO FACURY SCAFF – OAB/PA N.º 3.310 e estagiária LIÉGE CÔGO DE SOUZA, o Recorrente afirma em síntese que:

a) a União é incompetente para atuar como pólo ativo da presente exação, tendo em vista as disposições contidas no artigo 157 da Constituição Federal;

b) a ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, tem caráter indenizatório;

c) é defeso criar tributo por analogia;

d) a fonte pagadora é responsável pelo pagamento do tributo;

e) é incabível a imputação da multa de ofício tendo em vista que os elementos que serviram de base para a constituição do crédito tributária estavam descritos em sua Declaração de Ajuste Anual;

f) ser improcedente a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Para que haja melhor compreensão no julgamento deste feito, será adotada uma metodologia didática para a apreciação das múltiplas contestações interpostas pelo Recorrente, cuja abordagem será desenvolvida em função dos prismas a seguir descritos:

- a) o poder de tributar da União, Estados e Municípios;
- b) Ajuda de Custo – Incidência Tributária;
- c) multa e responsabilidade de fonte pagadora;
- d) juros moratório – taxa SELIC.

O PODER DE TRIBUTAR DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

O Recorrente, através de seus ilustres e dignos patronos, sustenta a tese de que a União é incompetente para atuar como polo ativo no presente procedimento administrativo fiscal.

Com a “permissa máxima data vênia”, a tese merece alguns reparos.

Preliminarmente, é de se destacar que nossa Carta Magna no Título VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO – Capítulo I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIA NACIONAL, dita as normas que devem ser observadas pela União,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

Estados e Municípios. Os art.'s 145 a 162 disciplinam os princípios gerais, o poder e a limitação de tributar e da repartição das receitas tributárias.

Reza o inciso III do art. 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

....

III – renda e proventos de qualquer natureza;

....

O art. 43 do Código Tributário Nacional – Seção IV – Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza, dispõe:-

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no inciso anterior." (grifei-destaquei)

O ilustre e festejado mestre Prof. Dr. CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário – 5ª Edição – Editora Saraiva – ao abordar em seu Capítulo II – a Competência Tributária, preleciona:

"2. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

É um dos suportes fundamentais da Federação o poder instituir e arrecadar tributos próprios. Não poderia haver uma efetiva autonomia dos diversos entes que compõem a Federação se estes dependessem tão-somente das receitas que lhes fossem doadas. Não. Sem a independência econômica e financeira não pode haver qualquer forma de autonomia na gestão da coisa pública. Daí porque a nossa Constituição Federativa esmerar-se em conferir tributos próprios às diversas entidades que a compõem (à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

Análise do acima exposto nos leva a concluir indubitavelmente que a competência de instituir e arrecadar o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza é da União que, portanto, tem o poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito o passivo. Isto é o que está prescrito no art. 194 do CTN, a seguir transcrito, "in verbis":

"Art. 194 – A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação"

"Isto Fato", não há como prosperar a tese do Recorrente quanto a União atuar como pólo ativo nos autos deste procedimento administrativo fiscal. A competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza" é da União conforme disciplina as disposições constitucionais e legais acima descritas.

O que não se pode confundir é o poder e a competência de tributar com a repartição das receitas tributárias, estas com indiscutível e inatacável objetivo de promover a gestão orçamentária e financeira, do Poder Público.

De fato a Seção VI, do Capítulo I, do Título VI da Constituição Federal trata da repartição da receitas tributárias e, o art. 157, prescreve:

"Art. 157 – Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem:

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

Ora, o dispositivo constitucional acima em hipótese alguma autoriza interpretar que pelo simples fato de pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, tenha sido outorgado aos Estados Membros da Federação competência para ditar normas quanto a instituição, arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Note-se que aqui se faz referência a imposto da União e não dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, o objetivo do disposto no artigo retro-mencionado é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União e, neste particular, o artigo 159 estabelece as normas para a sua distribuição disciplinado em seu § 1º que para efeito de cálculo a entrega a ser efetuada de conformidade com o previsto em seu inciso I, excluirá a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados e ao Distrito Federal nos exatos termos do disposto no inciso I do art. 157.

Neste particular, adverte HUGO DE BRITO MACHADO, "in" Curso de Direito Tributário – 19ª Edição – Editora Atlas:

"Não se há de confundir a condição de sujeito ativo com a de destinatário do produto da arrecadação ou fiscalização de tributos, ou da execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Essas atribuições podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mas isto não implica transferência da condição de sujeito ativo."

Ademais, se o Estado deixar de promover a retenção do imposto de renda devido, renunciando, portanto, a arrecadação que lhe pertence, o sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade de titular da disponibilidade econômica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

e jurídica do rendimento (Art. 45, do CTN), terá que oferecê-lo à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Por derradeiro, frise-se que nos autos deste procedimento administrativo fiscal não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de o Recorrente não ter incluído no conjunto dos rendimentos tributáveis a parcela à ele atribuída a título de Ajuda de Custo.

AJUDA DE CUSTO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, os Acórdãos 102-43.553/99, 43.561/99, 43567/99, 43.571/99, 43640/99, 43575/99, 104-17073/99 e 106-10827/99, entre outros.

Como já afirmado nestes autos, compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

....”

Não prospera, portanto, a afirmação de que a Ajusta de Custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido” (GRIFEI/DESTAQUEI)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88

Acórdão nº. : 102-44.704

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “AJUDA DE CUSTO”, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.

MULTA E RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

É improcedente a afirmação do Recorrente ser incabível a multa “ex-offício” por ter sido induzido à erro pela fonte pagadora, no caso em espécie a Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

O Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda, fornecido ao Recorrente, doc. de fls. 13, consta como rendimento tributável o montante de R\$129.300,00 (Cento e vinte e nove mil e trezentos reais) no qual, de conformidade com a Declaração N.º 89/98-DP/AL, de 27 de abril de 1988 – doc. de fls. 18, está incluída a parcela de R\$36.000,00 (Trinta e seis mil reais) recebida a título de Ajuda de Custo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.010081/99-88

Acórdão nº : 102-44.704

Acrescente-se, por oportuno, que a Assembléia Legislativa, aplicando corretamente a legislação do Imposto de Renda, calculou o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a totalidade dos rendimentos percebidos pelo Recorrente, inclusive a Ajuda de Custo, conforme a seguir demonstrado:

- a) Total dos Rendimentos Tributáveis.....R\$129.300,00
- b) (-) Contribuição Previdenciária Oficial.....(R\$ 6.390,00)
- c) Base de Cálculo do IRRF.....R\$122.910,00
- d) Alíquota de 25% s/Base de Cálculo.....R\$ 30.727,50
- e) (-) Parcela a Deduzir.....(R\$ 3.780,00)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....R\$ 26.947,50

O Recorrente, a seu livre arbítrio e sob sua inteira responsabilidade, ofereceu à tributação o montante de R\$93.300,00 (Noventa e três mil e trezentos reais), ou seja, excluiu do Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora, o rendimento recebido a título de "Ajuda de Custo" no valor de R\$36.000,00 (Trinta e seis mil reais), mantendo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$26.947,50.

Portando, face o acima exposto, conclui-se que a fonte pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, não induziu o Recorrente à erro, sendo cabível a multa de ofício imposta sobre o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e constante do Auto de Infração de fls. 01.

JUROS MORATÓRIO – TAXA SELIC

O Recorrente em sua preliminar impugnatória não questionou a imputação dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização. Conduto é de se destacar que em relação aos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010081/99-88
Acórdão nº. : 102-44.704

geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos na até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, na forma das prescrições legais contidas no § 3º do art. 61 da Lei N.º 9.430, de 1996.

Improcedente, portanto, a pretensão do Recorrente em querer afastar a imputação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

“EX POSITIS”, julgo procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal e, nego provimento ao recurso

Sala de Sessões – DF, em 18 de abril de 2001.



AMALURY MACIEL